



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.207 - ES (2014/0329024-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
DANIEL HOTT PANETO CELGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENDEL CELANTE SILVARES
ADVOGADO : VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1.** Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial – que não foi conhecido em virtude da incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte – atrai igualmente a aplicação do referido enunciado.
- 2.** Não compete a esta Corte Superior analisar violação a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3.** Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.207 - ES (2014/0329024-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção, que não conheceu do agravo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 356-359):

O presente recurso de agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, o fez lastreado nos seguintes fundamentos:

"Em relação ao fundamento contido na alínea "c", do permissivo constitucional, o presente recurso não deve ser conhecido, posto não demonstrar, de forma analítica, a divergência jurisprudencial.

Para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devem ser mencionados e expostas as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, devendo-se, pela comparação de trechos dos arestos recorrido e paradigmático, expor a similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso que tiver sido adotado pelo paradigma - o que não ocorreu no presente caso.
(...)

E mais: o fato de a parte recorrente não ter trazido aos autos o inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas impede o alegado dissídio jurisprudencial em torno das questões veiculadas no seu arrazoadado.
(...)

Seguindo na irresignação, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, o Recorrente alega, inicialmente, existir previsão contratual de juros capitalizados, não ter ocorrido abusividade ao consumidor, não ser aplicável a teoria da onerosidade excessiva e ser exigível os encargos de inadimplemento contratual.

Contudo, em que pese as razões recursais, denoto que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos questionamentos **acerca da tarifa de cadastro e capitalização de juros**, sua fundamentação não dialoga com a conclusão do v. Acórdão. Digo isso porque, **in casu, a sentença de origem restou reformada, a fim de consagrar a legalidade de tais itens.**

Logo, revela-se, assim, deficiente a fundamentação trazida pelo recorrente em suas razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, conforme firme orientação jurisprudencial do STJ, senão, vejamos:

(...)

Adiante, também com base na alínea "a" do artigo 105, III, da CF/88, o Recorrente aduz que: a) inexistente vício no contrato celebrado; b) deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda; c) ausente qualquer responsabilidade civil.

Pois bem. Após analisar a decisão monocrática proferida em sede de recurso de apelação, bem como o voto condutor do v. Acórdão, constatei que as questões supracitadas foram decididas com base no acervo probatório constante dos autos e nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Logo, nota-se que infirmar as conclusões do v. acórdão demanda evidente reexame do acervo fático-probatório produzido ao longo da instrução processual, além de reapreciação de cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, o que encontra óbice no conteúdo dos Verbetes Sumulares nºs. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a jurisprudência dominante naquela Corte. Nesse sentido, confira-se:

(...)

Mas não é só! Verifica-se, ainda, que o v. Acórdão recorrido está dotado de fundamentação inteiramente lastreada em orientação jurisprudencial do e. STJ, o que conduz à utilização da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. (...)

(...)" (fls. 297/299, e-STJ, grifos nossos)

Não tendo sido admitido o especial ante os fundamentos suso assinalados, incumbia à parte agravante atacar, nas razões do agravo, **especificamente** os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, verifica-se que a parte agravante limitou-se, neste recurso de agravo, a alegar ofensa à constituição federal, bem como reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o tribunal **a quo** a negar seguimento ao recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual "*o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame*" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 11/09/2013), conforme entendimento desta Corte em casos análogos. Vejamos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E PELA ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fundada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na incidência das Súmula 283 e 284/STF, na ausência de prequestionamento e pela alegação de matéria constitucional, inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. A questão relativa à obediência às Súmulas 283 e 284/STF, evidencia inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 251.368/MG, **6ª Turma**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, DJe 15/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Cumpre asseverar que é pacífico nesta Corte a aplicação da Súmula 182/STJ, por analogia, aos agravos de instrumentos e aos agravos nos próprios autos. Não há precedentes que declare nulidade a este entendimento.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 187.218/CE, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 28/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, **não conheço do agravo**, ante sua manifesta inadmissibilidade.

P. e l.

Nas razões de agravo, sustenta a agravante que a decisão que inadmitiu o recurso especial violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88).

Além disso, repisa os mesmos argumentos carreados na petição de recurso especial.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.207 - ES (2014/0329024-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

Conforme asseverado na decisão agravada, "verifica-se que a parte agravante limitou-se, neste recurso de agravo, a alegar ofensa à constituição federal, bem como reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o tribunal *a quo* a negar seguimento ao recurso" (e-STJ, fl. 357), circunstância que obsta o conhecimento do agravo, conforme o disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso mencionar que é dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* contra o qual se opõe, no intuito de indicar o cabimento do recurso especial interposto, entendimento já pacificado na jurisprudência desta Corte no verbete sumular n. 182/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 271.834/SC, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 12/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 54/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.149.455/RS, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014)

Ocorre que, novamente, neste agravo regimental, A recorrente não traz argumentos válidos para infirmar a decisão monocrática, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

III. A recorrente, nas razões do Agravo, não indica qualquer argumento apto a infirmar o *decisum* que negara seguimento ao Recurso Especial, restringindo-se à repetição das alegações já trazidas, por ocasião do próprio Recurso Especial.

IV.

Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

V. (...). (AgRg no AREsp 239.406/SP, Relatora a Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, DJe de 17/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 315/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não refutou o fundamento da decisão agravada atinente à incidência da Súmula n. 315/STJ, o que torna inviável o conhecimento do agravo regimental, a teor do disposto no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 412.159/SP, de minha Relatoria, DJe de 19/3/2014)

Ressalte-se, pois, que o recurso especial não é a via própria para o desate de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto a análise da matéria não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de competência desta Corte Superior, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Não é possível, assim, o exame da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329024-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.207 / ES**

Números Origem: 00152885920118080048 048110152880 04811015288020140119 152885920118080048

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
DANIEL HOTT PANETO CELGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WENDEL CELANTE SILVARES

ADVOGADO : VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
DANIEL HOTT PANETO CELGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WENDEL CELANTE SILVARES

ADVOGADO : VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.